

Rejeição de denúncia por reservar-se o M.P. para manifestar-se sobre a suspensão ou não do processo após a juntada da folha de antecedentes criminais esclarecida nos autos. Notório descabimento da medida, até porque o recebimento da peça vestibular precede a oferta, se for o caso, da suspensão processual - art. 89, § 1º, Lei 9.099/95

*8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ
2ª Procuradoria de Justiça
(Em acumulação com a 1ª Procuradoria de Justiça)*

*Recurso em Sentido Estrito nº 254/98
Relator: Des. Flávio Nunes Magalhães*

*Recorrente : Ministério Público
Recorrido : Natanael Alonso de Paula*

SÍNTESE OPINATIVA

“Recurso em sentido estrito intentado contra rejeição de denúncia ofertada por crime de porte de arma (art. 10, Lei nº 9.437/97), por não se manifestar o M.P., nesta ocasião, sobre a suspensão ou não do processo, à míngua de informações sobre os antecedentes do denunciado, sob entendimento de que, nas hipóteses em que é cabível a suspensão do processo, o seu oferecimento junto com a denúncia é condição para o exercício da ação penal (art. 43, III, C.P.P.) - a oferta da proposta de suspensão pressupõe o recebimento da denúncia e para que esta seja efetivada deve estar o Ministério Público, efetivamente, de posse das informações relativas aos antecedentes do denunciado (art. 89, lei nº 9.099/95), sendo, pois, pertinente que se aguarde, para tal, a juntada da FAC esclarecida nos autos – Recurso que merece prosperar, a fim de que recebida seja a denúncia, permitindo-se ao órgão ministerial manifestar-se sobre a proposta de suspensão ou não do processo, logo após a juntada da peça processual supracitada devidamente esclarecida”

PARECER

Egrégia 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça:

1 – O Ministério Público teve a denúncia ofertada por intermédio da Promotoria de Justiça oficiante perante a 2ª Vara da Comarca de Belford Roxo, rejeitada, por falta de oferecimento concomitante da proposta de suspensão condicional do processo, condição exigida, pela Lei nº 9.099/95, para o exercício da ação penal (art. 43, III, C.P.P.), pelo Juízo de Direito em apreço, através da r. decisão prolatada, a fl. 18, da lavra do MM. Magistrado Dr. Luiz Felipe Negrão. Inconformado, apresentou o *Parquet*, por intermédio da mesma Promotora de Justiça subscritora da referida peça exordial (Dr.ª *Thaimi Stefânia Kepe Ferreira*), as razões de fls. 21/23, insurgindo-se contra tal *decisum*, para pleitear o recebimento da peça vestibular. Contra-razões defensivas ofertadas pela douta Defensoria Pública-Geral deste Estado em prol do recorrido (denunciado), às fls. 26/27, rechaçando tal pretensão e pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida. O Juízo *a quo*, em cumprimento ao disposto no artigo 589, *caput*, do Código de Processo Penal, corroborou a decisão guerreada (fls. 29/31).

2 – S.m.j., com a devida vênia, entendemos que agiu incorretamente o douto Juiz prolator da decisão ora guerreada, como se demonstrará abaixo.

3 – Cuida-se, no presente caso, de denúncia ofertada, em face do ora recorrido, pela prática do crime de porte de arma (art. 10, Lei nº 9.437/97), infração essa que, pela pena máxima cominada ser de dois anos de detenção, não se afigura como sendo de menor potencial ofensivo (art. 61, Lei nº 9.099/95).

4 – Inobstante isso, por tratar-se de delito cujo mínimo legal cominado é de um ano de detenção, em tese, é cabível a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95). O que foi feito: concedida liberdade provisória (fl. 15 verso), retornando os autos ao *órgão ministerial*, *apresentou denúncia*, com cota de requisição de diligências (FAC e laudo de exame da arma), *protestando, após a juntada da folha de antecedentes do denunciado, por verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 89 da lei em referência* (fl. 16 verso). De forma açodada, houve por bem o Julgador rejeitar a peça acusatória formulada, sob entendimento, em síntese, de que, nas hipóteses em que é cabível a suspensão do processo, o seu oferecimento junto com a denúncia é condição para o exercício da ação penal.

5 – Deve ser ressaltado que a inflexibilidade que vem caracterizando o Magistrado em epígrafe, na aplicação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, não é novidade. Recentemente, ofertamos Parecer pela procedência parcial, na Reclamação nº 024/98, intentada pelo mesmo órgão ministerial ora recorrente, em face do indeferimento, no feito correspondente, de juntada de FAC, na fase preliminar do Juizado Especial Criminal, objetivando

permitir a aferição embasada, pelo M.P., da apresentação ou não da proposta de transação.

6 – No caso em tela, da mesma forma, procedeu, corretamente, a Promotoria de Justiça. Não poderia o órgão ministerial ficar esperando a chegada da peça processual em questão (FAC), para só então ofertar a denúncia, pena de procrastinação.

7 – Apenas reservou-se para opinar acerca da suspensão condicional processual, de forma embasada, como, efetivamente, deve ocorrer, após a juntada da peça referente aos antecedentes do denunciado. E nada de errado há nisso. Como de sabença, não basta que a sanção mínima cominada seja igual ou inferior a um ano; é mister, também, “que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime” (art. 89, lei cit.), afora a presença, ainda, dos demais requisitos autorizadores do *sursis*, notadamente, os elencados no inciso II do art. 77 da Lei Substantiva Penal, de forma que, sem ter a FAC esclarecida, impossível se nos afigura, s.m.j., o pronunciamento indevidamente cobrado do órgão ministerial ora recorrente!

8 – O proficiente Promotor de Justiça deste Estado, Dr. *Marcellus Polastri Lima*, em sua magnífica obra *Ministério Público e Persecução Criminal*, Ed. Lumen Juris, 1997, pág. 156, com propriedade, adverte que, apesar da previsão legal quanto ao momento oportuno para a formulação da proposta ser o do oferecimento da denúncia, “se não estiverem presentes os requisitos legais (por exemplo, a prova da primariedade), o Ministério Público não poderá propor a medida, aguardando-se a demonstração dos requisitos ainda não presentes nos autos”. O que não significa que a denúncia não possa ser proposta. Ao contrário, receberia o magistrado a denúncia, até para interromper o lapso prescricional respectivo (art. 117, I, C.P.), ao mesmo tempo em que requisitaria a FAC e aguardaria a sua chegada para que, então, o *Parquet*, com elementos para tanto, se manifestasse sobre o benefício em tela, ofertando ou não a proposta e prosseguindo-se nos demais termos legais.

9 – Outrossim, a corroborar, também, o entendimento supra-esposado, a doutrina é pacífica no sentido de que, quanto à interpretação do parágrafo 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, *o recebimento da peça vestibular precede a oferta, se for o caso, da proposta de suspensão do processo*, pois, para que possa vir a ser suspenso, é mister estar instaurado com o recebimento da denúncia ofertada.

10 – Destarte, obedecendo a denúncia ofertada aos requisitos legais (art. 41) e estando a mesma embasada em auto de prisão em flagrante (fl. 03), visto que, ao revés do que aduz o Magistrado, *a oferta da proposta de suspensão pressupõe o recebimento da denúncia e para que seja efetivada deve estar o Ministério Público, efetivamente, de posse das informações relativas aos antecedentes do denunciado, sendo, pois, pertinente que se aguarde, para tal, a juntada da FAC*

esclarecida nos autos, s.m.j., opina o Ministério Público, por seu Procurador de Justiça com tal atribuição, pelo provimento do recurso ministerial e, por consequência, pela reforma da R. Decisão monocrática, a fim de que seja recebida a denúncia, permitindo-se ao órgão ministerial manifestar-se sobre a proposta de suspensão ou não do processo, logo após a juntada da folha de antecedentes criminais do denunciado esclarecida, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1998.

José Roberto Paredes
Procurador de Justiça

Nora: A 8ª. Câmara Criminal, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial.
